



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Dos Senhores Deputados ODILON AIRES, IZALCI LUCAS e FABIO BARCELLOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOF e CCJ, em 23/09/03

Dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações para compensação dos pagamentos que especifica, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
 Chefe da Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ao titular, original ou cessionário de precatórios judiciais, inclusive os de natureza trabalhista, funcional e alimentícia, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, é assegurado o direito de utilizá-los como forma de pagamento para aquisição de bens móveis e imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal, em especial na aquisição, liquidação de prestações e quitação de imóveis alienados através da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB, ou do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF, bem como para quitação de débitos de natureza tributária contraídas junto ao erário do Distrito Federal.

Art. 2º - A utilização dos precatórios judiciais previstos nesta Lei Complementar observará o seguinte:

- I - a opção do licitante pelo uso do precatório exclui o pagamento de caução e o sinal de pagamento porventura exigidos no certame licitatório;
- II - a paridade monetária entre o valor original dos precatórios e sua utilização na forma da legislação específica, até a data do certame licitatório ou da quitação ou amortização do saldo ou do montante da dívida tributária;
- III - o licitante que efetivar a utilização de precatórios na forma desta Lei Complementar desistirá de toda e qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos mesmos, porventura existentes;
- IV - os licitantes podem constituir grupos, consórcios de licitantes, ou sociedade de pessoas com finalidade específica de participar de licitação utilizando como forma de pagamento ou parte do pagamento, precatórios judiciais;
- V - prova de titularidade do precatório pelo licitante titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 55/03  
Fla. n.º 01 RITA

115  
14  
18/SET/2003 15:26



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º - A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar será expressamente manifestada por parte do licitante, ou grupo de licitantes, quando da oferta do preço no certame licitatório, ocasião em que se indicará a origem e o valor dos precatórios a serem utilizados como forma de pagamento.

§ 1º - A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova da existência legal do respectivo precatório judiciário, da indicação da autoridade emissora do mesmo e o cumprimento das exigências previstas no artigo anterior.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Distrito Federal emitirá, gratuitamente e, a requerimento dos interessados, no prazo de dez dias úteis, o Certificado de Crédito para com a Fazenda Pública do Distrito Federal onde constará:

I - o valor original do precatório;

II - o processo que deu origem ao mesmo;

III - o quinhão devido ao requerente;

IV - a data da última atualização monetária do valor original e do respectivo quinhão;

V - a data do despacho definitivo que determinou a expedição do respectivo precatório.

§ 3º - No caso de participação de grupo, consórcio de licitantes ou sociedade de pessoas, será exigida, também, prova, mediante instrumento público ou particular hábil, da constituição do referido grupo, consórcio de licitantes ou sociedade de pessoas.

§ 4º - O licitante ou grupo de licitantes poderão, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-se em opção pelo pagamento em moeda corrente, respeitadas as demais condições da proposta oferecida.

Art. 4º - Os haveres existentes entre o valor dos precatórios e os valores ofertados pelo licitante ou grupo de licitantes serão compensados da seguinte forma:

I - em favor do Distrito Federal serão pagos em moeda corrente;

II - em favor de licitante serão recebidos em títulos da dívida pública do Distrito Federal ou em saldo de precatório.

Art. 5º - Os precatórios judiciários de natureza alimentícia terão preferência nas transações de que trata esta Lei Complementar, bem como os de idosos com idade superior a sessenta e cinco anos, de aposentados por invalidez, de portadores de necessidades especiais e de doenças graves.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Precatórios são ordens de pagamento de dívidas decorrentes de sentenças judiciais. A maioria se refere a ações de indenização movidas por proprietários de imóveis desapropriados pelos governos e ações trabalhistas movidas por servidores públicos. Esta é uma explicação sucinta do que são precatórios judiciais.

E o presente Projeto de Lei busca justamente dotar o Poder Executivo de instrumentos apropriados à liquidação de seus precatórios judiciais, cuja maioria foi emitida em favor de servidores públicos para pagamento de ações trabalhistas.

O GDF deve cerca de 1,2 bilhões de reais em precatórios judiciais, desse montante, aproximadamente 80% são oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado na Justiça Trabalhista. Várias Unidades Federativas estão correndo o risco de sofrer intervenção federal, devido ao fato de não estarem saldando as suas dívidas relativas aos precatórios. Inúmeras ações de intervenção estão para ser julgadas no Supremo Tribunal Federal, o que deve ocorrer ainda no primeiro semestre deste ano.

Através do presente Projeto de Lei Complementar objetiva-se dar os servidores públicos do Distrito Federal opção de incorporar ao seu patrimônio os valores dos créditos trabalhistas advindos das ações judiciais ganhas contra o DF.

Vale ressaltar que com o advento da Lei Complementar nº 052/97, a qual criou a possibilidade para que devedores da Fazenda Pública do DF adquiram, no mercado, precatório e os utilizem como fonte de pagamento de seus débitos, os servidores públicos titulares desses créditos viram, a princípio, uma possibilidade de ver os seus direitos resgatados. Ocorre que por força das circunstâncias conjunturais o mercado tem acenado com deságios médios da ordem de 70% (setenta por cento) sobre os valores de cada precatório. Assim, persistindo esta situação os servidores públicos seriam, mais uma vez, punidos pela falta de vontade, ou até mesmo pela incapacidade do Tesouro em pagar os débitos apurados.

Vamos aqui fazer uma remissão à nossa Carta Magna, em especial à Emenda Constitucional nº 30, de 2000, que alterou o seu art. 100 e acrescentou o art. 78 no Ato das Disposições Transitórias, a qual obriga as entidades de direito público a incluir em seus orçamentos recursos necessários ao pagamento de precatórios judiciais, comprovando que a alternativa proposta neste Projeto de Lei é a mais viável para o GDF cumprir o determinado. Vejamos o que diz a EC 30/2000:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*"Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 100. ....*

*"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."(NR)*

*"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado." (AC)\**

*"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."(NR)*

*"§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."(NR)*

*"§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (AC)*

*"§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade." (AC)*

|                       |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PLC 55/03             |
| Fla. n.º 04 RITA      |



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:*

*"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)*

*"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor." (AC)*

*"§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora." (AC)*

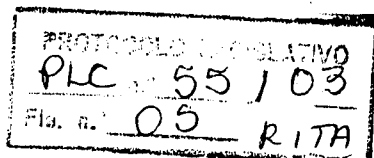
*"§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse." (AC)*

*"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (AC)*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em comento, *verbis*:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal;*

*(...)*

*XV - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;”*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em            de setembro de 2.003

Deputado *ODILON AIRES*  
PMDB

Deputado *IZALCI LUCAS*  
PFL

Deputado *FÁBIO BARCELLOS*  
PFL

